**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021**

**I) DO OBJETO**

Dispensa de licitação para contratação de empresa de transporte de passageiros para pacientes que irão realizar cirurgias (cataratas e outras), nos municípios vizinhos, conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**II) DO FORNECEDOR**

JAIR PERTILE ME - TRANSPERTILE

Endereço: Rua Zeferino String, n. 208, Centro, CEP: 89687-000, Passos Maia/SC.

CNPJ: 07.106.892/0001-59

**III) DO PREÇO CERTO E AJUSTADO ENTRE AS PARTES**

O valor do serviço será de R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos o quilometro), totalizando até 4.600 (quatro mil e seiscentos mil) quilômetros, no valor de R$ 16.100,00 (dezesseis mil e cem reais).

**IV) JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Considerando, que os valores a serem pagos estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

**V) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

A presente Dispensa de Licitação encontra fundamento no Inciso IV, do artigo 24, da Lei n. 8666/93, onde consta:

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”

1. **DAS RAZÕES DA CONTRATAÇÃO**

Considerando a necessidade do Município de Ponte Serrada em manter os serviços essências a saúde pública do Município, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: I - ...; IV– nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

 No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97) Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

No presente caso, foi informado pela Secretária Municipal de Saúde que temos no momento 26 (vinte e seis) pacientes aguardando para realizarem cirurgia de cataratas.

Existe a necessidade premente da prestação dos serviços em apreço, pois já existe data definida para a realização das cirurgias, não havendo a possibilidade de ser adiado ou designada nova data, e uma nova licitação demandaria em torno de mais 15 (quinze) dias para realizar novo certame, e ainda há o risco de não haver participantes.

Além de que, a empresa JAIR PERTILE ME – TRANSPERTILE, atua no ramo há vários anos em nosso Município e região, inclusive contratada por esta Casa e conta com profissionais com vasta experiência na área.

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24 da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Ponte Serrada/SC, 27 de abril de 2021.

**FABIANA SCUSSITO PEROSA**

Presidente da Comissão de Licitações

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI**

OAB/SC 23.051

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021**

**OBJETO:**

Dispensa de licitação para contratação de empresa de transporte de passageiros para com pacientes que irão realizar cirurgias (cataratas e outras), conforme solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde.

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**

Considerando, que os valores a serem pagos pela prestação do serviço estão condizentes com o valor de mercado observando todos os moldes definidos na Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações. A contratação é adequada a necessidade de manutenção dos serviços essenciais e imprescindíveis, razão pela qual a medida se impõe.

Publique-se a presente decisão.

Ponte Serrada/SC, 27 de abril de 2021.

**ALCEU ALBERTO WRUBEL**

PREFEITO MUNICIPAL